

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Inclua-se o art. 8º-E à Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021:

Art. 8º-E Quando da exclusão, cancelamento ou suspensão da conta ou de perfil, o usuário faz jus ao envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de uma mensagem a seus seguidores acerca do ocorrido, com respectiva comprovação de recebimento, bem como ao recebimento de um relatório com identificação detalhada de todas as contas ou perfis pelos quais era seguido.

§1º Na aludida mensagem automática deverá constar o motivo da exclusão, cancelamento ou suspensão, bem como os endereços alternativos dos demais provedores ou canais de comunicação da conta punida.

§ 2º A mensagem deverá ser enviada e entregue a todas as contas que seguiam o usuário punido no momento da exclusão, cancelamento ou suspensão, salvo as que comprovadamente não mais estiverem ativas no momento do envio da mensagem, dentro do prazo mencionado no caput.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do princípio da boa-fé que rege o direito privado em solo pátrio, revela-se justo e plausível que o usuário punido dos quadros de uma plataforma digital possa receber os dados de seu fluxo de seguidores, bem como que estes tomem ciência da punição do usuário ora seguido e do respectivo motivo, eis que a relação

estabelecida detém valor agregado cuja plena dissolução abrupta inevitavelmente tem o condão de gerar prejuízos de diversas searas a ambas as partes: seguidor e seguido.

A gratuidade da utilização das redes sociais pelos usuários não pode de forma alguma se revelar de poder arbitrário sobre os dados de seus usuários, a saber geradores de vultosos lucros.

É curioso notar que, apesar de terem se mantido um serviço gratuito e sem produzirem nenhum conteúdo — uma vez que são os próprios usuários que publicam e alimentam estas plataformas —, as redes sociais passaram a ter um alto valor de mercado, como no caso do Facebook, que neste ano de 2021 é avaliado em cerca de US\$ 750 bilhões. Assim, fica sempre a grande pergunta: afinal, como foi possível enriquecer ao longo dos anos sem cobrar nada dos usuários?¹

Portanto em tal relação de benefícios recíprocos é legítimo o estabelecimento de normas tendentes a assegurar equilíbrio entre usuário e plataforma de rede social, garantindo-se que o usuário possa manter contato com seus seguidores, ainda que por outros meios.

Sala das sessões, em 09 de setembro de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

(PSC/PR)

¹

“O absurdo poder das redes sociais em razão da coleta de dados.”
<https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/durso-durso-poder-redes-sociais-coleta-dados>
Acesso em 09 de setembro de 2021.